



PARECER N° , DE 2017

SF/17760.72441-37

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 452, de 2011, de iniciativa da Senadora Angela Portela, que altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.

O PLS nº 452, de 2011, acrescenta o § 7º ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de estabelecer que, na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.

O PLS inicialmente foi distribuído ao Senador Sérgio Souza, que apresentou relatório pela rejeição da proposta. Todavia, antes que o PLS fosse apreciado, os Requerimentos nº 648 e nº 649, de 2012, foram aprovados para sua tramitação conjunta com os PLS nº 1 e nº 408, de 2009.

Ainda na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), agora na relatoria do Senador Ivo Cassol, o PLS nº 452, de 2011, também recebeu relatório pela rejeição da proposta.



SF/17760.72441-37

Contudo, novamente antes da apreciação, aprovou-se o Requerimento nº 900, de 2012, para que se incluísse a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) na tramitação, sendo que à CMA ainda caberia dar parecer terminativo.

Em decorrência do Requerimento nº 1.038, de 2012, do Senador Álvaro Dias, o PLS nº 452, de 2011, passou a tramitar em conjunto com diversos outros projetos, a fim de que fossem analisados no âmbito da Comissão Temporária destinada a modernizar o CDC.

No parecer da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, o Relator Senador Ricardo Ferraço concluiu pelo desapensamento do PLS nº 452, de 2011, por não tratar dos temas incluídos na versão final da atualização do CDC.

Tanto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) quanto no Plenário, foi mantida a decisão pelo desapensamento do PLS nº 452, de 2011, das demais proposições, retornando a matéria à CMA, por fim, para decisão terminativa.

A proposição havia sido distribuída ao Senador Reguffe, que não mais pertence aos quadros da CMA, razão pela qual a matéria foi redistribuída ao Senador Ronaldo Caiado para relatoria, que apresentou parecer pela rejeição da matéria.

Em sequência à criação da presente Comissão, foi a matéria distribuída ao Senador Randolfe Rodrigues.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências



exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição alcança os principais elementos uma vez que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico, uma vez que cria condutas a serem observadas pelos fornecedores que ofertam produtos vencidos; iii) possui o atributo da generalidade, na medida em que as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os fornecedores passíveis de ofertar produtos ao mercado consumidor; iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que se refere ao mérito, entendemos oportuna a exigência de punição ao fornecedor que oferta produto vencido no mercado conjugada a uma compensação ao consumidor lesado.

De fato, o tema da proteção contra a oferta de produtos vencidos ao mercado consumidor encontra substrato jurídico em alguns dispositivos, a saber: a) art. 18, caput; art. 18, § 6º; e art. 56, todos do CDC; b) art. 10, XVIII, da Lei nº 6.437, de 1977, que dispõe sobre infrações sanitárias; e c) art. 7º, IX, da Lei nº 8.137, de 1990, que tipifica crimes contra o consumo.

SF/17760.72441-37



Entretanto, o arcabouço jurídico hoje vigente não nos parece suficientemente hábil a coibir a oferta desses produtos vencidos no mercado por parte dos fornecedores.

Em 2011, foi lançada a campanha educativa “De olho na validade” implantada pela Associação Paulista de Supermercados (Apas) e pelo Procon/SP.

As discussões da campanha passaram pela Câmara Técnica do Comércio Supermercadista e envolveram representantes do Procon/SP, da Apas, do Ministério Público de São Paulo, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e do Fórum Municipal dos Procons do Estado de São Paulo. A campanha buscou uma medida compensatória para o consumidor que encontrar produtos expostos com prazo de validade vencido: caberá ao estabelecimento comercial fornecer gratuitamente igual produto, dentro do prazo de validade.

É possível notar a semelhança da proposição com a campanha.

O principal foco da campanha era incentivar consumidores e fornecedores a terem maior atenção quanto ao prazo de validade dos produtos expostos nas prateleiras da loja. A medida atinge tanto o fornecedor, que passa a melhorar o controle de produtos expostos para a venda, quanto o consumidor, que aumenta o cuidado com a verificação das informações trazidas no produto.

Registre-se que a campanha nasceu de uma política de conscientização privada (supermercados), muito embora houvesse atores públicos apoiando a disseminação informacional.

Contudo, a eventual compensação imediata (como é prevista nos regulamentos da campanha) poderia gerar um desestímulo à denúncia, na medida em que a rápida compensação poderia satisfazer o potencial denunciante em detrimento do acionamento das autoridades de defesa do consumidor e policial.

Por essa razão, sugerimos uma emenda aditiva de modo a manter o núcleo do projeto em questão, bem como acrescentar a exigência

SF/17760.72441-37



de notificação do ocorrido às autoridades de defesa do consumidor competentes, para que possam promover a devida apuração.

Entendemos que, muito embora seja louvável a iniciativa de troca do produto vencido por outro válido, o que certamente é bem visto como diferencial competitivo entre os diversos fornecedores, a medida não é por si só suficiente para compensar a grave infração que afronta a saúde e segurança do consumidor: expor aos consumidores produtos com a validade vencida.

Procura-se com essa alteração não somente compensar o consumidor que foi cauteloso e identificou o vencimento de determinado produto exposto, como proteger toda a coletividade passível de ser atingida com a gravidade da infração

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 18.

.....
§ 7º Na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis por parte das autoridades sanitárias e de defesa do consumidor.’ (NR)”

SF/17760.72441-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17760.72441-37